



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001746/2004-65
Recurso nº 241.058 Embargos
Acórdão nº 3401-00.689 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria COFINS E PIS
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

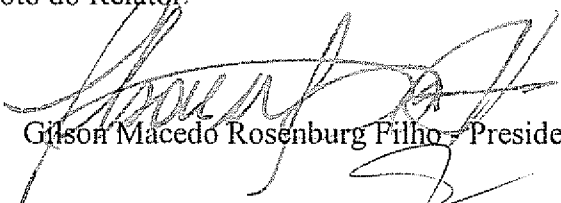
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVEM SER ACOLHIDOS OS EMBARGOS QUANDO EXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

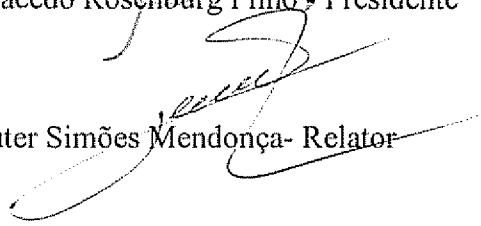
In casu, devem ser acolhidos os embargos de declaração, para explicar que a fundamentação válida é a constante no corpo do voto, qual seja: o acessório segue o principal.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, re-ratificar o Acórdão nº 203-13.798, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls.769/771) opostos pela PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao acórdão nº 203-13.798 (fls.762/766), proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 141.058 (694/728).

Na ocasião eram julgados dois autos de infração lavrados em razão da contribuinte ter feito compensação indevida. Como a contribuinte já havia levado a questão da compensação ao Poder Judiciário, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou pela concomitância e não apreciou o mérito (possibilidade de compensação), todavia conheceu da impugnação à multa e a julgou improcedente, sob fundamento de que é multa é acessório que deve seguir o principal, uma vez que no auto de infração não havia sido lançado o valor do tributo alegado indevidamente compensado e a ação judicial havia transitado em julgado em favor da contribuinte, o não existia o principal e a multa deveria ser extinta.

A PGNF foi intimada do acórdão em 14/10/2009 e, na mesma data, protocolizou embargos de declaração sob alegação de contradição do acórdão, pois no acórdão está fundamentado o cancelamento da multa por ser acessório e seguir o principal, enquanto na conclusão da ementa está a indicação de que a multa foi cancelada em decorrência da retroatividade benigna.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

Os embargos embargos são tempestivos e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como já mencionado no relatório, a PGFN embargou o acórdão sob alegação de contradição, pois no corpo do voto a fundamentação do cancelamento da multa consiste na fundamentação de que o acessório deve seguir o principal, e inexistindo o principal a multa deveria ser cancelada. Todavia, na conclusão da ementa (fl.762), consta que a multa foi cancelada em face retroatividade benigna.

Cabe razão à impugnante, e passo a corrigir a contradição.

Na realidade a fundamentação que vale é a que está no corpo do voto, pois em nenhum momento do voto foi citada a retroatividade benigna, de modo que a fundamentação de que o acessório deve seguir o principal é a fundamentação correta.

Ex positis, acolho os embargos de declaração para afirma que a multa foi cancelada em razão ser acessório que deve seguir o principal.

Jean Cleuter Simões Mendonça

